



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda

Interessados: Secretário de Estado de Fazenda e Delegado-Geral de Polícia, Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais

Número: 16.226

Data: 13 de maio de 2020.

Classificação Temática: Servidor público - policiais civis - previdência

Precedentes: Pareceres AGE/CJ nº 16.186 e 14.902

Ementa:

REFORMA DA PREVIDÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO - POLICIAIS CIVIS

1. O poder constituinte decorrente, atribuído ao Estado federado (CF, art. 25) não pode, nestes termos, contrariar a Constituição de 1988 e suas emendas, devendo seguir, pelo princípio da simetria concêntrica o mesmo padrão, que diferencia a proteção social dos militares e o regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo.

2. Em consequência, a previdência do policial civil, pertencente a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve guardar relação com a previdência do policial federal, eis que inclusive foram tratados nos mesmos dispositivos das regras convencionais da EC nº 103/2019, sem prejuízo das especificidades de cada categoria e de cada ente federativo.

3. Todas as alterações promovidas na previdência do servidor público titular de cargo efetivo se direcionam no sentido de eliminar a regra da integralidade e da paridade no cálculo e reajuste de proventos.

4. As reformas constitucionais criaram para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, o Regime de Previdência Complementar - RPC (CF, art. 40, §§14, 15 e 16), limitando o pagamento de benefícios ao valor teto adotado no Regime Geral de Previdência Social.

5. As alterações a serem promovidas no RPPS de Minas Gerais não podem criar benefícios distintos das aposentadorias e pensão por morte.

Referências normativas: Constituição de 1988. Emenda Constitucional nº 103/2019.

RELATÓRIO

1. O Exm^o. Senhor Secretário de Estado de Fazenda, por meio do Ofício SEF/GAB nº 158/2020, encaminha "a Nota Técnica emitida pela Assessoria deste Gabinete SEF com manifestação a respeito do requerimento da Polícia Civil do Estado em relação à

reforma dos regramentos previdenciários e afins da carreira".

2. A Assessoria Especial de Recuperação Fiscal emitiu a Nota Técnica nº 5/SEF/GAB/ARF/2020 respondendo aos 7 itens (porque repete no nº 4) formulados pelo Exmº. Delegado Geral de Polícia, Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais elaborados no Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 665/2020, sobre os anseios da Polícia Civil acerca da reforma da previdência, a saber:

- 1) Restabelecimento da aposentadoria especial com proventos integrais e paritários, independente da data do ingresso, sob as justificativas elencadas no memorando em anexo (SEI 12363375).*
- 2) Fixação do tempo de contribuição em 30 anos e idade mínima de 52 anos para mulheres e 53 para homens.*
- 3) Aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários, nos valores nominais do último vencimento.*
- 4) Pensão por morte acidentária ou em caso de acidente em serviço ou doença profissional, integrais e paritários nos valores nominais do último vencimento.*
- 4) Pensão por morte acidentária ou em razão do exercício do cargo no valor integral, paritário e vitalício para os cônjuges e/ou dependentes.*
- 5) Pensão por morte comum com redução ao percentual de 30%.*
- 6) Regras de transição com pedágio de 20% para quem ingressou na carreira até a data da publicação do novo regramento.*

3. Por fim acompanha o expediente um arrazoado apócrifo intitulado "aposentadoria diferenciada dos servidores policiais".

4. Estudada a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie, passo a manifestar em parecer, nos estritos limites das indagações postas pelo Consultante. Observo tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e, ainda, que os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

PARECER

5. Antes de analisar diretamente os pontos suscitados, importa entender o contexto das denominadas reformas de previdência social ocorrida em nível constitucional na República Federativa do Brasil.

6. A Constituição de 1988 inaugurou o denominado sistema de seguridade social, composto de três áreas: previdência social, assistência social e saúde, assim definido no art. 194 da Carta Magna brasileira:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de

ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

7. A previdência social brasileira é organizada em regimes jurídicos, sobre os quais este parecerista já teve a oportunidade de discorrer em obra jurídica:

Denomina-se regime jurídico previdenciário o conjunto de regras, normas e princípios que regem a inatividade funcional dos agentes públicos. Estes regimes podem ser:

a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS) dos trabalhadores privados e servidores públicos não vinculados ao regime próprio;

b) Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos;

c) Regime de Previdência Complementar (RPC).

*Os militares federais – Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica – e os militares estaduais – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – têm um sistema de inativação diferenciado, denominado proteção social pela Lei nº 13.894/2019. (CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Manual dos Servidores Públicos: Administrativo e Previdenciário**. São Paulo: Editora Lujur, 2020. p. 20).*

8. Nestes termos já se pode estabelecer uma premissa importante para o deslinde da questão posta para análise deste parecer: o sistema de amparo social dos militares é denominado de "Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)", tendo como normas de regência, especialmente a Lei nº 13.954/2019 c/c arts. 42 e 142 da Constituição de 1988, sendo distinto do sistema de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, regido pelas normas constantes do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com destaque para o art. 40, da Constituição de 1988 e Lei nº 9.717/98. Como se vê, são sistemas normativos distintos e específicos para cada universo de destinatários.

9. O Sistema de Proteção Social dos Militares é inaugurado pelo art. 50-A, da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), inserido pela Lei nº 13.954/2019, que assim define:

“[Art. 50-A.](#) O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas.”

10. Este Sistema de Proteção Social também se aplica aos militares estaduais, *ex vi* do art. 24-E do Decreto Lei nº 667/1969 incluído pela Lei nº 13.954/2019.

11. É de cediço conhecimento que os Estados federados possuem o poder constituinte decorrente, de criar e alterar as suas próprias Constituições, observados os limites determinados pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF, art. 25). Portanto, na Ordem Jurídica vigente não há com aproximar por interpretação jurídica ou mesmo alteração normativa em nível estadual, os sistemas dos militares e dos servidores titulares de cargos efetivos, eis que assim não se procedeu nas reformas constitucionais federais. Ao contrário, houve um distanciamento provocado especialmente pela Lei nº 13.954/2019 e pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

12. Logo, o poder constituinte decorrente, atribuído ao Estado federado não pode, nestes termos, contrariar a Constituição de 1988 e suas emendas, devendo seguir, pelo princípio da simetria concêntrica o mesmo padrão, que diferencia a proteção social dos militares e o regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo.

13. Em razão do mesmo motivo é que a previdência do policial civil, pertencente a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve guardar relação com a previdência do policial do âmbito federal de governo, eis que inclusive foram tratados nos mesmos dispositivos das regras convencionais da EC nº 103/2019, sem prejuízo das especificidades de cada categoria e de cada ente federativo.

14. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos já foi objeto de diversas emendas constitucionais, a saber: Emendas Constitucionais nº 3/1993, 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012, 88/2015 e 103/2019. Saliente-se que estas alterações constitucionais, seguidas de inúmeras alterações legais, tiveram como fundamento a necessidade do Estado brasileiro tornar sustentável sua a previdência social. No âmbito dos Estados federados houve necessidade de se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial das previdências dos respectivos servidores públicos, eis que o sistema até então vigente estava à beira do colapso. Por isso, que, ao longo das alterações constitucionais se percebe a redução no cálculo e reajuste dos proventos.

15. Com efeito, os sistema de integralidade no cálculo dos proventos e paridade no seu reajuste foi completamente modificado. Antes da EC nº 20/98 vigia a integralidade, entendida como o direito do servidor auferir de proventos, no mínimo, correspondente à maior remuneração do cargo efetivo e com direito à paridade do reajuste, de modo que toda vez que o servidor ativo tivesse aumento de remuneração o inativo também teria, na mesma data e no mesmo índice. Já com o advento da EC nº 20/98, a despeito de manter a paridade no reajuste, a integralidade passa a fixar como teto de proventos a maior remuneração do servidor no cargo. Note-se, o que era piso, virou teto.

16. Segue-se a EC nº 41/2003, que eliminou, nas regras convencionais, o direito à integralidade e a paridade nos proventos. O servidor passa a se aposentar pelo sistema de média de 80% das maiores bases de remuneração e o reajuste de seus proventos depende de lei específica, não se vinculando mais aos reajustes dos servidores ativos. A paridade e a integralidade ficam mantidas apenas em algumas regras de transição (art. 6º, da EC 41/03 e art. 3º, da EC 47/05).

17. A EC nº 103/2019 revoga os art. 6º, da EC nº 41/03 e 3º, da EC nº 47/05 no plano federal (no estadual depende da reforma nesse âmbito, art. 36, III, da EC nº 103/2019). Com isso, o resquício de integralidade e paridade do sistema anterior é completamente eliminado, passando a vigor o conceito de integralidade mitigado, definido nos arts. 4º e 20, da EC nº 103/2019.

18. Então, pode-se identificar uma segunda premissa necessária ao desate da questão posta para enfrentamento nesta manifestação: todas as alterações promovidas na previdência do servidor público titular de cargo efetivo se direcionam no sentido de eliminar a regra da integralidade e da paridade, no cálculo e reajuste de proventos.

19. Reforça esse entendimento o fato de que as reformas constitucionais criaram para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, o Regime de Previdência Complementar - RPC (CF, art. 40, §§14, 15 e 16), limitando o pagamento de benefícios ao valor teto adotado no Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$6.101,06. Até a EC nº 103/2019 a adoção do teto e criação do RPC eram facultativos, mas doravante se tornam obrigatórios (art. 9º, §6º, da EC 03/2019). Minas Gerais já instituiu este regime desde a edição da Lei Complementar nº 132/2014, quando criou a PREVCOM-MG.

20. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, consiste na Lei Geral dos Regimes Próprios de Previdência Social e estabelece em seu art. 5º, a seguinte regra:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

21. Percebe-se que desde a edição da Lei nº 9.717/98, ao RPPS não é mais possível estabelecer benefícios distintos daqueles previstos para o RGPS, devendo se limitar a benefícios exclusivamente de natureza previdenciária.

22. A EC nº 103/2019 limita mais ainda as possibilidades do RPPS, quando recepciona a Lei nº 9.717/98 com status de lei complementar, nos termos do art. 9º, *caput* e dispõe no §2º do mesmo artigo que "o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte".

23. Portanto, outra premissa identificada é a de que as alterações a serem promovidas no RPPS de Minas Gerais não podem criar benefícios distintos das aposentadorias e pensão por morte.

24. Com essas considerações gerais, passa-se à análise dos pontos apresentados à consulta. Será destacado o item aposto no Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 665/2020, em seguida a manifestação de cada item contida na Nota Técnica nº 5/SEF/GAB/ARF/2020 e por fim o parecer do que Procurador que a este subscreve.

Item 1, Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 665/2020: Restabelecimento da aposentadoria especial com proventos integrais e paritários, independente da data do ingresso, sob as justificativas elencadas no memorando em anexo (SEI 12363375).

Resposta ao item 1, Nota Técnica nº 5/SEF/GAB/ARF/2020:

*O esclarecimento a respeito desse aspecto é imprescindível especialmente em relação ao **quesito 1** do requerimento, em que se objetiva o "restabelecimento da aposentadoria especial com proventos integrais e paritários independente da data de ingresso".*

É livre de dúvidas que para os servidores que ingressaram a partir de 12/02/2015, quando iniciada a vigência do RPC no âmbito do EMG,

ainda que mantida a integralidade e paridade, o valor dos proventos do RPPS respectivo nunca poderá superar o teto do RGPS.

De se destacar que a sujeição dos proventos do servidor ao teto do RGPS tem como contrapartida a limitação da contribuição correspondente, ou seja, a partir da implantação do regime de previdência complementar, as contribuições para o RPPS respectivo se dão, também, no limite do teto do RGPS, inexistindo prejuízo ao servidor.

Ainda em relação a este ponto, observa-se que se os servidores que ingressarem no Estado depois da implantação do regime de previdência complementar contribuírem somente até o teto, e receberem valores de proventos superiores a este, haverá um evidente desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial.

Assim, eventual atendimento à solicitação para que seja mantida aposentadoria especial com proventos integrais e paritários somente teria efeito (na medida em que a remuneração de tal categoria de servidores ultrapassa o teto do RPPS), para aqueles servidores que ingressaram em data anterior à 12/02/2015.

*Importante esclarecer que tal regramento sobre a fixação de proventos alcança também a aposentadoria por invalidez, objeto do **quesito 3**, na medida em que o comando constitucional federal sistematizado no artigo 40 da CR/88 não excepciona tal hipótese, de maneira que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho devem observar a regra geral de observância do teto do RGPS, inexistindo sequer espaço para que normas dos entes subnacionais, ainda que de status constitucional, legislem de maneira diversa.*

Ultrapassada tal questão, cumpre verificar a possibilidade e adequação de que o instituto da aposentadoria especial com proventos integrais e paritários, e os outros benefícios objeto dos demais quesitos pontuados no requerimento, sejam mantidos para os policiais civis que ingressaram até a instituição do RPC e respectiva vigência, em 12/02/2015.

Nesse sentido, cumpre assinalar que, na linha da manifestação contida no Ofício PCMG/GAB-SEC nº 665/2020, no sentido de que “a atividade exercida no âmbito da PCMG é atividade de risco, com tratamento isonômico e tradicionalmente simétrico em relação às demais forças de segurança ...”, o paradigma ideal a ser observado para fixação do regime jurídico dos policiais civis do Estado seria aquele fixado para os policiais federais, que exercem atividades com características efetivamente equiparadas aos policiais civis, em relação ao risco das atividades exercidas, e a outros aspectos do regime jurídico respectivo, próprio de servidores civis, tais como direito à hora extra e descanso semanal remunerado, além de características relativas aos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão.

Assim, cumpre salientar que a EC nº 103/2019 trouxe novo regramento para os policiais federais e outros que lhe são equiparados no âmbito da União, e que tal regramento deve ser o paradigma ideal a ser observado para fixação do regime jurídico e previdenciário dos policiais civis do EMG.

Considerada esta última observação, passemos a análise dos demais quesitos contidos no requerimento apresentado pela Polícia Civil do Estado.

Parecer sobre o item 1, Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 665/2020: Restabelecimento da aposentadoria especial com proventos integrais e paritários,

independente da data do ingresso, sob as justificativas elencadas no memorando em anexo (SEI 12363375):

25. O restabelecimento da aposentadoria especial com proventos integrais e paritários, independente da data do ingresso constitui um pleito que vem em sentido contrário às reformas da previdência, conforme ficou demonstrado e concluído no item 18 deste Parecer.

26. Outrossim, em tese, **do ponto de vista estritamente jurídico**, é possível manter a integralidade e a paridade para os servidores policiais civis nas seguintes situações, apenas:

a) **integralidade e paridade máxima**: para aqueles que ingressaram antes da implementação do Regime de Previdência Complementar em Minas Gerais (12/02/2015), hipótese em que os proventos não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo e não estarão sujeitos ao valor teto do RGPS (R\$6.101,06);

b) **integralidade e paridade limitada**: para aqueles que ingressaram depois da implementação do Regime de Previdência Complementar em Minas Gerais (12/02/2015), hipótese em que os proventos não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo e estarão sujeitos ao valor teto do RGPS (R\$6.101,06), como limite de proventos no RPPS, devendo a complementação ser buscada pelo próprio servidor junto à PREVCOM-MG, em que haverá a contrapartida do Estado nos termos da Lei Complementar estadual nº 132/2014 ou outra instituição de previdência complementar, sem contudo, a contrapartida do Estado.

27. Este entendimento foi consubstanciado no **Parecer AGE/CJ nº 16.186**, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL - APOSENTADORIA - REGRA APLICÁVEL - CÁLCULO E REAJUSTE DE PROVENTOS

1. No que se refere aos requisitos de aposentadoria, no período compreendido entre 16/05/2014 até a superveniência de reforma no Estado de Minas Gerais a que se refere o art. 5º, §2º, da EC nº 103/2019, deve vigorar a Lei Complementar Federal nº 51/1985 com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 na condição de norma geral sobre a aposentadoria do policial e a Lei Complementar Estadual nº 129/2013 como norma especial.

2. A servidora policial que houver implementado os requisitos previstos na LC nº 51/85 na redação dada pela LC nº 144/2014 (norma geral), faz jus ao afastamento preliminar previsto no art. 36, §24, da CEMG, à gratificação de incentivo ao exercício continuado conforme art. 118, da LCE nº 129/2013 e à promoção em razão da reunião das exigências de aposentadoria nos termos do art. 119, da LCE nº 129/2013. Referidos institutos não tem natureza previdenciária, eis que tem sede em regime jurídico administrativo da atividade funcional, e, como tal, tem fundamento na autonomia federativa do Estado a que se referem os arts. 1º, 18 e 25 da Constituição de 1988 e não na competência legislativa concorrente (CF, art. 24).

3. A aposentadoria voluntária dos policiais civis estaduais seguem as regras do art. 40, §4º, II da Constituição de 1988, ainda vigente para o Estado (art. 5º, §2º, da EC nº 103/2019), combinada com as regras da LC nº 51/85 com a redação dada pela LC nº 144/2014 no que se refere aos requisitos e combinada com as regras da LCE nº 129/2013 com relação ao cálculo (integralidade) e reajuste (paridade) dos proventos. O conceito

de integralidade e paridade cinge-se ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) e não alcança o Regime de Previdência Complementar (RPC). Em consequência os servidores destinatários da LCE nº 132/2014 tem a integralidade e a paridade calculada com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, limitadas ao valor teto do RGPS, e os demais servidores, não sujeitos ao sistema previsto pela LCE nº 132/2014, terão direito à integralidade e paridade com base totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem a aplicação do valor teto do RGPS.

28. Não haveria como conceder àqueles que ingressaram depois da implementação do Regime de Previdência Complementar em Minas Gerais (12/02/2015) a integralidade e paridade máxima, definida no alínea "a" do item 26, deste Parecer, conforme fundamentos exarados no Parecer AGE/CJ nº 16.186.

29. Nada obstante, com a ressalva contida no item anterior, o pleito consiste em não se proceder reforma nos proventos dos policiais civis, porquanto o sistema contido no item 26, a e b, deste Parecer assim já deve acontecer em Minas Gerais. Nestes termos **somente eventual resultado do estudo financeiro e atuarial poderia apontar para essa manutenção.**

30. Com efeito, o art. 40, da Constituição de 1988, mesmo na redação dada pela EC nº 103/2019 exige o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Portanto, atender ao pleito ora em questão mantendo-se a integralidade e a paridade nas hipóteses juridicamente possíveis depende do resultado do estudo financeiro e atuarial.

Item 2, Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 665/2020: Fixação do tempo de contribuição em 30 anos e idade mínima de 52 anos para mulheres e 53 para homens.

Resposta ao item 2, Nota Técnica nº 5/SEF/GAB/ARF/2020:

*Conforme **quesito 2**, objetivam que sejam estabelecidos, como requisitos para aposentadoria do policial civil, o tempo de contribuição de 30 anos, e a idade mínima de 52 anos para mulheres e 53 anos para homens.*

Assim, observada a regra inscrita no art. 5º da EC nº 103/2019, para observância pelas forças de segurança da União, o EMG também deverá regulamentar como requisitos para aposentadoria dos policiais civis do Estado: tempo de contribuição de 30 (trinta) anos e 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos e 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher; e idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, para ambos os sexos.

EC nº 103/2019

(...)

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo

de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4ºB do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

LC nº 51/1985, com redação conferida pela LC 144/2014

(...)

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

~~I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015\)](#)~~

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

Deve ser destacado que o próprio art. 5º da EC nº 103/2019, em seu §3º, apresenta uma regra de “pedágio” alternativa à exigência da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos como requisito para a aposentadoria dos servidores da área de segurança da União (que deve ser replicado para favorecer também os policiais civis do Estado).

tempo de contribuição em 30 anos e idade mínima de 52 anos para mulheres e 53 para homens.

31. Nos termos da fundamentação contida nesse parecer, os policiais civis devem ter tratamento similar aos policiais federais, forte no princípio da simetria concêntrica, eis se tratarem de categorias de polícia judiciária investigativa. Conforme demonstrado não há viabilidade jurídica para aproximar os policiais civis dos militares nesse aspecto, porquanto estes tem um sistema de proteção diferente do regime de previdência daqueles.

33. O art. 40, §§4º e 4º-B, da Constituição de 1988, na redação dada pela EC nº 103/2019, dispõe *verbis*:

Constituição de 1988:

Art. 40 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

34. Portanto, a lei complementar estadual poderá adotar como parâmetro as definições contidas na regra transitória definida no art. 5º, da EC nº 103/2019, fixando a idade mínima de 55 anos para ambos os sexos, sem prejuízo do resultado do estudo atuarial no RPPS de Minas Gerais que poderá apontar para outra idade.

Item 3, Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 665/2020: *Aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários, nos valores nominais do último vencimento.*

Resposta ao item 3, Nota Técnica nº 5/SEF/GAB/ARF/2020: este item foi respondido em conjunto com o item 1, valendo destacar o seguinte trecho:

*¶Importante esclarecer que tal regramento sobre a fixação de proventos alcança também a aposentadoria por invalidez, objeto do **quesito 3**, na medida em que o comando constitucional federal sistematizado no artigo 40 da CR/88 não excepciona tal hipótese, de maneira que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho devem observar a regra geral de observância do teto do RGPS, inexistindo sequer espaço para que normas dos entes subnacionais, ainda que de status constitucional, legislem de maneira diversa.*

Parecer sobre o item 3, Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 665/2020: *Aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários, nos valores nominais do último vencimento.*

35. Registre-se que a aposentadoria por incapacidade permanente, desse modo doravante definida pela EC nº 103/2019, antigamente denominada de aposentadoria por invalidez, tem o seguinte tratamento no inciso I, do § 1º e § 3º, do art. 40:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. ▯

36. Saliente-se que o art. 40, §§4º e 4º-B, da Constituição de 1988, permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria dos policiais. É dizer que apenas a idade e o tempo de contribuição necessários para a implementação do benefício é que podem ser diferenciados. O cálculo e reajuste de proventos deve ser igual para todos os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes ao RPPS. A Constituição de 1988 não permitiu tratamento diferenciado para o cálculo e reajuste de proventos dos policiais civis.

37. Caberá à lei estadual definir o sistema de cálculo de proventos dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais de modo geral e uniforme, em obediência ao §3º, do art. 40, da Constituição de 1988.

38. A título de parâmetro o tratamento dado pela Constituição de 1988, com a redação dada pela EC nº 103/2019, garante aposentadoria com proventos diferenciados dependendo da causa da incapacidade permanente. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou de doença do trabalho, tem valor maior em relação às demais. Exegese do art. 26, *caput* e §§, da EC nº 103/2019.

Itens 4, Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 665/2020▯:

Pensão por morte acidentária ou em caso de acidente em serviço ou doença profissional, integrais e paritários nos valores nominais do último vencimento.

Pensão por morte acidentária ou em razão do exercício do cargo no valor integral, paritário e vitalício para os cônjuges e/ou dependentes.

Resposta ao primeiro e ao segundo item 4, Nota Técnica nº 5/SEF/GAB/ARF/2020:

No **quesito 4**, o requerimento objetiva que seja prevista “*pensão por morte acidentária ou em caso de acidente em serviço ou doença profissional, integrais e paritários nos valores nominais do último vencimento*”.

Em outro item, também referenciado como **quesito 4**, com objetivo similar àquele anterior, o requerimento objetiva que seja prevista “*pensão por morte acidentária ou em razão do exercício do cargo no valor integral, paritário e vitalício para os cônjuges e/ou dependentes*”.

Insta destacar que a pensão acidentária tem natureza indenizatória, diversa da pensão por morte regulamentada no âmbito da reforma previdenciária ora em discussão. O esclarecimento a respeito da natureza jurídica de tal instituto é bem apresentado no Parecer AGE nº 14.902, de 12 de março de 2009:

“(…)

O falecimento do servidor gera a chamada pensão por morte, tecnicamente denominada de pensão previdenciária, sobre a qual dispõe a Lei Complementar 64/02, custeada por meio de desconto em folha de pagamento do servidor enquanto vivo.

Já o falecimento do servidor verificado no desempenho de suas funções, ou no estrito cumprimento do dever, gera a chamada pensão acidentária, cuja natureza é indenizatória, nos termos da Lei Estadual nº 9.863, de 12 de outubro de 1988. “

No âmbito do EMG, a Lei nº 9.683, de 12/10/1988, dispõe sobre a pensão acidentária, caracterizando-a “quando o servidor público estadual, civil ou militar, falecer em consequência de acidente verificado no desempenho de suas funções, ou no estrito cumprimento do dever” (conforme art. 1º da Lei 9.683/88).

Assim, naquelas situações que se subsumirem às hipóteses previstas na Lei nº 9.683/88, o tratamento da pensão acidentária será regulado por esta norma.

Por consectário lógico, as situações não previstas na referida norma não terão o tratamento nela previsto, com o que deverão observar as disposições em vigor que se lhe apliquem.

A respeito, cumpre indicar a previsão contida no §7º do art. 40 da CR/88, com a redação conferida pela EC nº 103/2019:

Art. 40

(…)

*§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B **decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.***

Com efeito, referida Emenda Constitucional definiu a única exceção, com certeza incluída tendo em vista as atividades de risco exercidas especialmente pela carreira objeto da presente análise, em que os proventos de pensão (não acidentária) podem ser atribuídos de “forma diferenciada” daquela limitação ao teto do RGPS, definida no § 14 do mesmo art. 40.

Confirmando tal raciocínio, verifica-se a previsão do art. 10 da EC nº 103/2019, que carrega regra transitória para os benefícios do RPPS da União, até que seja editada lei federal específica:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

(...)

*§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo **decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.***

No mesmo sentido assinalado anteriormente, de que as regras adotadas pela União para suas forças de segurança devem ser o paradigma ideal a ser observado para fixação do regime jurídico e previdenciário dos policiais civis do EMG, temos que esta também deve ser a única exceção em que a pensão (não acidentária) do servidor pode ser concedida em termos vitalícios, e equivalente à remuneração do cargo.

Parecer sobre os itens 4, Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 665/2020: *Pensão por morte acidentária ou em caso de acidente em serviço ou doença profissional, integrais e paritários nos valores nominais do último vencimento. Pensão por morte acidentária ou em razão do exercício do cargo no valor integral, paritário e vitalício para os cônjuges e/ou dependentes.*

39. A pensão acidentária não tem a natureza de benefício previdenciário, não podendo ser concedido no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social por vedação expressa contida no art. 9º, §2º, da EC nº 103/2019 c/c art. 5º, da Lei nº 9.717/98, porquanto o RPPS só pode conceder aposentadorias e pensão por morte.

40. A concessão de benefício não previdenciário, como no caso, a pensão acidentária, deve ser precedida de análise do impacto financeiro e atuarial para definir os seus termos e valor, não podendo ser pagos por recursos previdenciários e nem pelo RPPS, ficando como encargo do Tesouro estadual.

41. Nada obstante, a EC nº 103/2019 deu tratamento diferenciado para a pensão por morte de policiais no âmbito federal vítimas fatais em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, garantindo a equivalência à remuneração do cargo e o pagamento de forma vitalícia. Minas Gerais poderá adotar essa sistemática na reforma previdenciária nos termos do parâmetro federal.

Item 5, Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 665/2020: *Pensão por morte comum com redução ao percentual de 30%.*

Resposta ao item 5, Nota Técnica nº 5/SEF/GAB/ARF/2020:

O **quesito 5** apresenta o seguinte teor: “*pensão por morte comum com redução ao percentual de 30%*”.

Verifica-se que o conteúdo do quesito, na forma em que apresentado, gera

dúvida em relação à qual seria a pretensão objetivada. Assim, sugerimos que, na devolução do expediente, com os esclarecimentos sobre os demais quesitos, conforme conteúdo da presente nota técnica, sejam solicitados esclarecimentos ao consultante, com o detalhamento sobre o que este quesito se refere.

Parecer sobre o item 5, Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 665/2020: Pensão por morte comum com redução ao percentual de 30%.

42. Sem embargo quanto aos esclarecimentos sobre a dúvida apontada pela Nota Técnica nº 5/SEF/GAB/ARF/2020, o postulante parece ter se referido à manutenção da modalidade de cálculo da pensão por morte a que se referia o antigo §7º, do art. 40, da Constituição de 1988, *verbis*:

Constituição de 1988 - redação revogada pela EC 103/2019.

Art. 40 (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

43. Com base nessa premissa, entende-se, na esteira do que foi dito sobre a aposentadoria por invalidez, que o art. 40, §§4º e 4º-B, da Constituição de 1988, permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados somente para a aposentadoria dos policiais. É dizer que apenas a idade e o tempo de contribuição necessários para a implementação do benefício é que podem ser diferenciados. O cálculo e reajuste da pensão por morte deve ser igual para todos os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes ao RPPS. A Constituição de 1988 não permitiu tratamento diferenciado para o cálculo e reajuste de pensão por morte aos dependentes dos policiais civis, ressalvado o disposto e nos limites do art. 40, § 7º, da Constituição de 1988, com a redação dada pela EC nº 103/2019:

CF, art. 40 (...) § 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

44. Caberá à lei estadual definir o sistema de cálculo da pensão por morte dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais de modo geral e uniforme, ressalvando apenas

a hipótese de morte dos policiais civis decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, que deverá ter tratamento diferenciado.

45. A título de parâmetro o tratamento dado pela Constituição de 1988, com a redação dada pela EC nº 103/2019, garante o cálculo da pensão por morte nos termos do art. 23 e 10, § 6º.

Item 6, Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 665/2020: *Regras de transição com pedágio de 20% para quem ingressou na carreira até a data da publicação do novo regramento.*

Resposta ao item 6, Nota Técnica nº 5/SEF/GAB/ARF/2020:

*Finalmente, no que se refere ao **quesito 6**, a pretensão é que sejam estabelecidas “regras de transição com pedágio de 20% para quem ingressou na carreira até a data da publicação do novo regramento”.*

Também em relação a este último quesito indicamos que inexistente razão para adoção de regra diversa do tratamento conferido aos servidores que exercem atividades de risco no âmbito da União. E, com relação a situações de transição, a E.C. nº 103/2019 trouxe uma regra específica para os Policiais Federais, que também deve ser seguida como parâmetro para os Policiais Civis de MG.

Parecer sobre o item 6, Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 665/2020: *Regras de transição com pedágio de 20% para quem ingressou na carreira até a data da publicação do novo regramento.*

46. É certo que o poder constituinte decorrente pertencente aos Estados federados (CF, art. 25), somado à competência legislativa concorrente que possui para dispor sobre previdência social (CF, art. 24, XII), permite a Minas Gerais estabelecer regras de transição que se adequem ao seu RPPS. Contudo, não existe fundamento legal nesse ponto de regras de transição para excepcionar a situação dos servidores policiais civis, que devem ter o mesmo tratamento, dos demais servidores públicos titulares de cargo efetivo.

47. À guisa de parâmetro, a EC nº 103/2019 conferiu o pedágio de 100% do tempo que restava para completar o tempo de contribuição para os policiais no âmbito federal (art. 5º, § 3º).

48. Por fim, convém mencionar que, nos termos apontados neste parecer, existe viabilidade jurídica em alguns pontos suscitados pelo postulante, mas que devem ser baseados em estudo financeiro e atuarial. E, na medida do possível, sem abandonar as especificidades dos policiais civis mineiros, a reforma da previdência para essa categoria de servidores deve seguir uma certa uniformidade, na linha do que já decidiu o STF:

*Aposentadoria especial de servidor público distrital. Art. 40, § 4º, III, da Constituição da República. (...) **A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores***

públicos. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional. ([MI 1.832 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-3-2011, P, DJE de 18-5-2011; [MI 1.898 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 16-5-2012, P, DJE de 1º-6-2012)

CONCLUSÃO

Ex positis, com base nos quesitos elaborados segue o entendimento no corpo desta manifestação.

É o parecer que submeto à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2020.

Marcelo Barroso Lima Brito de Campos
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 67.115 / MASP 905.110-3

Aprovado em:

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Procurador do Estado**, em 13/05/2020, às 07:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 13/05/2020, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 13/05/2020, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14213050** e o código CRC **3B3B7D9F**.

